

Artigo 3.º

Alteração da epígrafe da tabela B anexa à Portaria n.º 289/2012, de 24 de setembro

A epígrafe da tabela B anexa à Portaria n.º 289/2012, de 24 de setembro, passa a ter a seguinte redação: «Espetáculos desportivos a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º».

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Pela Ministra de Estado e das Finanças, *Hélder Manuel Gomes dos Reis*, Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, em 12 de março de 2014. — O Ministro da Administração Interna, *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva*, em 17 de fevereiro de 2014. — O Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, *Luís Maria de Barros Serra Marques Guedes*, em 17 de fevereiro de 2014.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 171/2014

Processo n.º 1125 e 1126/2013

Acordam em Plenário no Tribunal Constitucional:

I — Relatório

1 — No Processo n.º 1125/2013, o representante do Ministério Público junto do Tribunal Constitucional requereu, nos termos do artigo 82.º da Lei do Tribunal Constitucional, aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, e alterada, por último, pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro (LTC), a apreciação da inconstitucionalidade da norma do artigo 8.º, n.º 7, do Regime Geral das Infrações Tributárias, quando aplicável a gerente de uma pessoa coletiva que foi igualmente condenado a título pessoal pela prática da mesma infração tributária.

Invoca que esta dimensão normativa foi julgada inconstitucional pelo acórdão n.º 1/2013 e que, posteriormente, o juízo de inconstitucionalidade foi confirmado pelas decisões sumárias n.ºs 288/2013, 360/2013, 373/2013 e 526/2013, todas transitadas em julgado.

No Processo n.º 1126/2013, o Requerente requereu também a apreciação da inconstitucionalidade do artigo 8.º, n.º 7, do Regime Geral das Infrações Tributárias, na parte em que se refere à responsabilidade solidária dos gerentes e administradores de uma sociedade que hajam colaborado dolosamente na prática de infração pelas multas aplicadas à sociedade.

Invoca o Requerente que esta dimensão normativa foi julgada inconstitucional pelo acórdão n.º 297/2013 e que, posteriormente, o juízo de inconstitucionalidade foi confirmado pelo acórdão n.º 354/2013 e pelas decisões sumárias n.ºs 334/2013, 377/2013, 396/2013, 397/2013 e 511/2013, todas transitadas em julgado.

2 — Notificada nos termos e para os efeitos do artigo 54.º e do n.º 3 do artigo 55.º, aplicáveis por força do artigo 82.º, todos da LTC, a Presidente da Assembleia da República

limitou-se a oferecer o merecimento dos autos em ambos os processos.

II — Fundamentação

Delimitação do objeto do processo de generalização

3 — Nos termos do n.º 3 do artigo 281.º da Constituição, o Tribunal aprecia e declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de qualquer norma, desde que tenha sido por ele julgada inconstitucional em três casos concretos.

A declaração com força obrigatória geral, quando seja confirmado o juízo de inconstitucionalidade, deve limitar-se às normas que foram julgadas inconstitucionais e nos limites em que o foram, implicando uma estrita sobreposição ou coincidência entre as normas ou dimensões normativas julgadas inconstitucionais e que suportam o pedido de generalização deduzido (acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 74/1988 e 83/2001, e, na doutrina, LO-PES DO REGO, *Os Recursos de Fiscalização Concreta na Lei e na Jurisprudência do Tribunal Constitucional*, Coimbra, 2010, p. 313).

No caso em apreço, o magistrado do Ministério Público requereu, em processos autónomos, a generalização do juízo de inconstitucionalidade em relação a duas diferentes interpretações normativas do artigo 8.º, n.º 7, do Regime Geral das Infrações Tributárias, relativamente a cada uma das quais se verifica o requisito processual de repetição do julgado mencionado no artigo 82.º da LTC.

No acórdão n.º 1/2013 e em diversas decisões sumárias que se lhe seguiram, o Tribunal julgou inconstitucional a norma do artigo 8.º, n.º 7, do Regime Geral das Infrações Tributárias, quando aplicável a gerente de uma pessoa coletiva que foi igualmente condenado a título pessoal pela prática da mesma infração tributária, utilizando como parâmetro o princípio *ne bis in idem* consagrado no artigo 29.º, n.º 5, da Constituição.

No acórdão n.º 297/2013, em juízo reiterado pelo acórdão n.º 354/2013 e decisões sumárias subsequentes, ainda que aí estivesse também em causa uma condenação, a título pessoal, do responsável da sociedade comercial a par da condenação da própria pessoa coletiva, pela prática, em co-autoria material, de um crime de abuso de confiança fiscal, o Tribunal julgou inconstitucional a mesma norma do artigo 8.º, n.º 7, do Regime Geral das Infrações Tributárias, na parte em que se refere à responsabilidade solidária dos gerentes e administradores de uma sociedade que hajam colaborado dolosamente na prática de infração tributária pelas multas aplicadas à sociedade, neste caso por violação do princípio da não transmissibilidade das penas previsto no artigo 30.º, n.º 3, da Constituição.

No primeiro caso, a dimensão interpretativa analisada pressupõe uma cumulação da responsabilidade penal própria do gerente com a responsabilidade solidária pelo cumprimento da sanção penal pecuniária imposta à pessoa coletiva, implicando uma dupla valoração jurídico-criminal de um mesmo facto em relação ao mesmo agente, que é tido como convedor da prestação devida pela pessoa coletiva, a título de responsabilidade solidária.

No segundo caso, a interpretação normativa declarada inconstitucional reporta-se à extensão da responsabilidade sancionatória da pessoa coletiva a um outro sujeito jurídico, pelo que a *ratio decidendi* do juízo de inconstitucionalidade entronca, não na atribuição de diferentes consequências sancionatórias relativamente ao mesmo facto ilícito mas

sim na previsão de que a pena recaia sobre pessoa diferente da que praticou o facto que lhe serve de fundamento (em virtude de ter colaborado dolosamente na prática da infração).

E sem dúvida que a questionada norma do n.º 7 do artigo 8.º do RGIT comporta estas duas dimensões interpretativas, ao dispor que «[q]uem colaborar dolosamente na prática de infração tributária é solidariamente responsável pelas multas e coimas aplicadas pela prática da infração, independentemente da sua responsabilidade pela infração, quando for o caso».

Prevê-se aí uma responsabilidade solidária, que permite que o pagamento das multas e coimas aplicáveis à pessoa coletiva no âmbito do respetivo processo criminal ou contraordenacional possa ser diretamente exigido ao devedor solidário. A obrigação incide sobre aquele que presta colaboração dolosa e é cumulativa com a própria responsabilidade pessoal que dessa conduta possa resultar para o agente. Como se depreende, porém, do disposto no segmento final do preceito, não é necessário que a conduta daquele que colabora na infração seja penal ou contraordenacionalmente punível (cfr. JORGE LOPES DE SOUSA/MANUEL SIMAS SANTOS, *Regime Geral das Infrações Tributárias Anotado*, 3.ª ed., Lisboa, pp. 102-103).

O que significa que o devedor pode apenas responder solidariamente pela multa ou coima que tenha sido aplicada à pessoa coletiva ou responder solidariamente por essa multa ou coima, em cumulação com a responsabilidade individual que lhe seja imputável em função da sua própria participação na infração.

Verifica-se, assim, que a norma do artigo 8.º, n.º 7, do RGIT, na parte em que se refere à responsabilidade solidária dos gerentes e administradores de uma sociedade que hajam colaborado dolosamente na prática de infração tributária pelas multas aplicadas à sociedade abrange os casos em que, por efeito dessa mesma disposição, o gerente ou administrador de uma pessoa coletiva é igualmente condenado a título pessoal pela prática da mesma infração tributária.

Ou seja, a dimensão normativa julgada inconstitucional no acórdão n.º 297/2013 inclui a interpretação que foi julgada inconstitucional no acórdão n.º 1/2013, mas tem uma maior amplitude, porque abarca também a imputação de responsabilidade solidária a administradores e gerentes de uma sociedade que colaboraram dolosamente na prática de infração tributária pelas multas aplicadas à sociedade em casos em que estes não foram condenados a título pessoal pela prática da mesma infração tributária.

E nestes termos, o processo de generalização, ainda que tenha tido por base duas diferentes interpretações normativas, deverá prosseguir quanto à norma do artigo 8.º, n.º 7, do Regime Geral das Infrações Tributárias, apenas «na parte em que se refere à responsabilidade solidária dos gerentes e administradores de uma sociedade que hajam colaborado dolosamente na prática de infração tributária pelas multas aplicadas à sociedade», por ser esta uma interpretação mais abrangente que igualmente engloba a interpretação que foi objeto de pronúncia no acórdão n.º 1/2013.

É pois neste sentido que deve considerar-se delimitado o objeto do processo.

Apreciação do mérito

4 — Importa ter presente que o Tribunal Constitucional se pronunciou já, em diversas ocasiões, relativamente a normas que impõem uma responsabilidade subsidiária

aos administradores, gerentes e outras pessoas que exerçam funções de administração em sociedades comerciais pelas coimas aplicadas em processo contraordenacional, e, em especial, em relação às normas do artigo 8.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Regime Geral das Infrações Tributárias e do artigo 7.º-A do Regime Jurídico das Infrações Fiscais Não Aduaneiras, que estabelecem uma responsabilidade subsidiária por factos praticados no período do exercício do seu cargo ou por factos anteriores «quando tiver sido por culpa sua que o património da sociedade ou pessoa coletiva se tornou insuficiente para o seu pagamento».

Ainda que tenha havido divergência jurisprudencial nas secções, o Tribunal Constitucional, em Plenário, acabou por firmar o entendimento segundo qual a responsabilidade dos gerentes ou administradores prevista naquelas disposições é uma responsabilidade civil por facto próprio, que não prescinde da verificação dos pressupostos gerais da responsabilidade aquiliana, e relativamente à qual se torna inadequada a convocação de qualquer dos parâmetros contidos nos artigos 30.º e 32.º da Constituição. Assentando-se, por isso, na ideia de que a responsabilidade subsidiária dos administradores e gerentes não provém do próprio facto típico que é caracterizado como infração contraordenacional, mas de um facto autónomo, inteiramente diverso desse, que se traduz num comportamento pessoal determinante da produção de um dano para a Administração Fiscal, concluiu-se que não pode falar-se aí de uma qualquer forma de transmissão da responsabilidade contraordenacional ou de violação dos princípios da culpa ou da proporcionalidade na aplicação das coimas (acórdãos n.ºs 437/11 e 561/11).

No acórdão do Tribunal Constitucional n.º 249/12 decidiu-se, por sua vez, em aplicação do citado acórdão n.º 561/11, que o entendimento nele sufragado é transponível para o caso, também previsto nas referidas normas das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 8.º, em que esteja em causa a responsabilidade subsidiária pelas multas aplicáveis às pessoas coletivas em processo penal, reafirmando-se aí o argumento central de que se trata de efetivar uma responsabilidade de cariz ressarcitório, fundada numa conduta própria, posterior e autónoma relativamente àquela que motivou a aplicação da sanção à pessoa coletiva.

Ao contrário, na hipótese prevista no artigo 8.º, n.º 7, do RGIT — que constitui objeto do processo de generalização —, o gerente está sujeito a uma responsabilidade solidária pela multa aplicada à pessoa coletiva, responsabilidade que deriva da atuação dolosa que pode determinar a sua própria condenação a título pessoal, e em coautoria material com a pessoa coletiva, por infração tributária (quanto a esta distinção, GERMANO MARQUES DA SILVA, *Direito Penal Tributário*, Lisboa, 2009, p. 328).

Poderá dizer-se que a razão de ser do regime legal decorre da necessidade de acautelar o pagamento das multas aplicáveis às pessoas coletivas, prevenindo a possibilidade de estas virem a ser colocadas numa situação de insuficiência patrimonial que inviabilize por *motu proprio* a satisfação do crédito fiscal.

Ainda que essa medida seja compreensível no plano de política legislativa, e numa perspetiva utilitarista de eficácia da prevenção criminal, ela não pode justificar, por si, por via de um princípio civilístico de solidariedade passiva, a transferência da responsabilidade penal da pessoa coletiva para o seu administrador ou gerente.

Desde logo, a multa aplicada em processo penal, como sanção de carácter público e indisponível que corresponde

à ofensa de um dever jurídico estabelecido imediatamente no interesse da coletividade, como a função sancionatória ou preventiva, não pode transmudar-se num dano ou prejuízo a ressarcir no âmbito de uma responsabilidade civil, quando este instituto traduz sobretudo a ideia de reparação de um dano privado — cfr. artigo 562.º do Código Civil (quanto à natureza pessoalíssima da multa enquanto pena criminal, FIGUEIREDO DIAS, *Consequências Jurídicas do Crime*, Lisboa, 1993, pp. 118-119). Por outro lado, a responsabilidade solidária não pode ser entendida como uma forma de responsabilidade civil emergente do crime, a que se refere o artigo 129.º do Código Penal, visto que, neste caso, a reparação do dano, ainda que arbitrada segundo os pressupostos e critérios do direito civil, é uma consequência jurídica do crime e, como tal, um efeito puramente civil da condenação penal, que apenas pode ser fundado no facto penal.

Nem parece curial, contrariamente ao que por vezes se afirma, reconduzir o regime constante do n.º 7 do artigo 8.º, a uma forma de responsabilidade civil por facto próprio. A colaboração dolosa na prática do crime tributário implica que o administrador ou gerente possa ser chamado a responder pessoalmente pela mesma infração, a par da sociedade, e daí que essa conduta não possa ser tida como um facto autónomo, que determine simultaneamente a responsabilidade solidária pelas consequências jurídicas da condenação penal em que tenha incorrido a pessoa coletiva. Não estão aqui em causa quaisquer factos, anteriores ou posteriores à aplicação da multa penal, que tenham colocado a pessoa coletiva na impossibilidade de pagamento. Nem é invocável um qualquer argumento de identidade ou de maioria de razão para tornar equiparável a disciplina desse preceito à responsabilidade subsidiária a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º (cfr., entre outros, os acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães de 16 de março de 2012, Processo n.º 1407/09, e do Tribunal da Relação do Porto de 2 de maio de 2012, Processo n.º 1113/06, e de 6 de junho de 2012, Processo n.º 11/06, e, mais recentemente, o acórdão de uniformização de jurisprudência do STJ, de 8 de janeiro de 2014, Processo n.º 331/04).

Ainda que a obrigação solidária surja qualificada formalmente como uma obrigação de natureza civil, com subordinação aos princípios gerais da solidariedade passiva, ela não deixa de representar, na prática, uma consequência jurídica do ilícito penal que foi diretamente imputado à pessoa coletiva. Isso porque a responsabilidade solidária, ainda que dependente de uma conduta dolosa do administrador ou gerente, assenta no próprio facto típico que é caracterizado como infração.

Ora, a imposição de uma responsabilidade solidária a terceiro para pagamento de multas aplicadas à pessoa coletiva, independentemente de ele poder ser corresponsabilizado como coautor ou cúmplice na prática da infração — tal como admite o n.º 7 do artigo 8.º —, configura uma situação de transmissão da responsabilidade penal, na medida em que é o obrigado solidário que passa a responder pelo cumprimento integral da sanção que respeita a uma outra pessoa jurídica, implicando a violação do princípio da pessoalidade das penas consignado no artigo 30.º, n.º 3, da Constituição.

O princípio da responsabilidade criminal das pessoas coletivas, que começou por ser admitido em certas áreas delimitadas da criminalidade (direito criminal da economia, da saúde, da informática ou das infrações tributárias), foi consagrado como regra, relativamente a certo

tipo de crimes, no direito penal de justiça, através da Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, com base num critério de imputação assente numa atuação em nome e no interesse da pessoa coletiva e que não exclui a responsabilidade individual dos respetivos agentes (artigo 11.º, n.ºs 2 e 7, do Código Penal). Não se trata, por isso, de uma responsabilidade por facto de outrem, mas antes de uma verdadeira responsabilidade autónoma e distinta da responsabilidade que possa ser imputada a pessoas físicas que compõem a pessoa coletiva e que pressupõe que estas entidades possam constituir objeto de censura ético-penal (PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário ao Código Penal*, Universidade Católica Editora, 2008, p. 81). E nesse sentido, a multa aplicada a pessoa coletiva em processo penal não perde o carácter de pena criminal e o seu efeito de natureza pessoalíssima, com a consequente sujeição ao princípio consagrado naquele artigo 30.º, n.º 3, da Lei Fundamental (quanto à não inconstitucionalidade da criminalização das pessoas coletivas, o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 213/95).

Como refrações do princípio da pessoalidade das penas aponta-se a extinção da pena e do procedimento criminal com a morte do agente, a proibição da transmissão da pena para familiares, parentes ou terceiros e a impossibilidade de sub-rogação no cumprimento das penas (GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, I vol., 4.ª ed., Coimbra, p. 504). Por outro lado, com o princípio da pessoalidade das penas não se pretende afirmar que os efeitos das penas não possam refletir-se desfavoravelmente em relação a terceiros mas tão-só que o seu efeito direto e imediato se deve limitar à pessoa do delinquente, de forma que, se a lei comina a aplicação de uma pena de multa para uma certa infração, somente aquele que a praticou a deve sofrer ou pagar (JOÃO CASTRO E SOUSA, *As Pessoas Coletivas em face do Direito Criminal e do Chamado Direito de Mera Ordenação*, Coimbra, 1985, p. 118). Proíbe-se, em suma, que a pena recaia sobre uma pessoa diferente da que praticou o facto que lhe serve de fundamento (acórdão do Tribunal Constitucional n.º 337/2003).

Estamos perante uma transmissão de pena com o sentido definido pelo artigo 30.º, n.º 3, da Constituição, quando se verifica a imputação de responsabilidade a uma certa categoria de sujeitos para suprir a inoperatividade prática da responsabilidade penal que recai sobre a pessoa coletiva.

A responsabilidade solidária do administrador ou gerente pressupõe que, em momento anterior, tenha sido estabelecida a responsabilidade penal da pessoa coletiva, com a aplicação de uma multa. A determinação em concreto da medida da pena, no correspondente processo penal, tem por base fatores exclusivamente atinentes à pessoa coletiva enquanto autora da infração, e à qual são estranhas quaisquer circunstâncias que digam pessoalmente respeito ao responsável solidário, como o grau de culpa ou a sua situação económica.

Certo é que constitui condição da responsabilidade solidária, nos termos do n.º 7 do artigo 8.º do RGIT, a participação do gerente na prática da infração tributária, mas essa relação de causalidade, podendo originar uma responsabilidade pessoal, não tem qualquer interferência na fixação da multa aplicável à pessoa coletiva. A responsabilidade solidária opera independentemente da responsabilidade pessoal do convedor e quer a este seja ou não imputada, a título individual, a mesma infração.

A norma prevê, por conseguinte, não já uma mera responsabilidade ressarcitória de natureza civil, mas uma responsabilidade sancionatória por efeito da extensão ao agente da responsabilidade penal da pessoa coletiva.

Poderá dizer-se que a comunicação ao administrador ou gerente da multa aplicada à pessoa coletiva pela prática da infração corresponde a um mecanismo de garantia de pagamento do quantitativo monetário da multa, que não encerra uma censura penal, nem impede o ulterior exercício do direito de regresso contra a sociedade, nem tem para o responsável solidário outras consequências de natureza estritamente penal (cfr., neste sentido, o acórdão de uniformização de jurisprudência do STJ, de 8 de janeiro de 2014).

O ponto é que nenhuma destas considerações, a manterem validade, descaracteriza o aspeto central do regime sancionatório instituído pelo n.º 7 do artigo 8.º do RGIT. O que importa reter é que a pessoa coletiva exime-se ao cumprimento da pena através da transferência do dever de pagar a multa para o devedor solidário e o Estado exonera-se, por essa via, do exercício do *jus puniendi* de que é titular. O que consubstancia objetivamente uma transmissão de pena e põe em causa a indisponibilidade dos interesses que as reações criminais visam tutelar.

III — Decisão

Nestes termos, decide-se declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 8.º, n.º 7, do Regime Geral das Infrações Tributárias, na parte em que se refere à responsabilidade solidária dos gerentes e administradores de uma sociedade que hajam colaborado dolosamente na prática de infração pelas multas aplicadas à sociedade, por violação do artigo 30.º, n.º 3, da Constituição.

Lisboa, 18 de fevereiro de 2014. — *Carlos Fernandes Cadilha — Lino Rodrigues Ribeiro — Catarina Sarmiento e Castro — João Cura Mariano — Maria José Rangel de Mesquita — Pedro Machete — Ana Guerra Martins — Maria João Antunes — Fernando Vaz Ventura — Maria Lúcia Amaral (com declaração) — José da Cunha Barbosa — Maria de Fátima Mata-Mouros (vencida, nos termos da declaração junta) — Joaquim de Sousa Ribeiro.*

Declaração de voto

1 — A questão da conformidade constitucional da norma constante do artigo 8.º, n.º 7, do RGIT relaciona-se com uma série de problemas que o Tribunal tem sido chamado a resolver relativos a regimes legais que instituem mecanismos de responsabilidade de administradores, gerentes, ou pessoas que exerçam de facto funções de administração, quanto a multas ou coimas que tenham sido aplicadas às respetivas pessoas coletivas.

Verifica-se que, em todas as decisões, o Tribunal Constitucional, como não poderia deixar de ser, parte do direito infraconstitucional com o intuito de descrever e analisar o quadro legal em que se insere a norma ou normas cuja conformidade com a Constituição é questionada, acabando inevitavelmente por tomar posição sobre a qualificação da responsabilidade — matéria que, por se situar no plano do direito infraconstitucional, não é sequer da sua competência e, obviamente, não vincula os tribunais.

De acordo com uma leitura apressada dessa jurisprudência, a natureza da responsabilidade teria sido decisiva para

o juízo sobre a conformidade constitucional das normas em apreciação. Teria sido pela circunstância de, em alguns casos, se ter afastado a natureza penal ou contraordenacional do título por que é responsabilizado o agente (tendo-se considerado aí prever-se antes uma forma de responsabilidade civil), que o Tribunal se não teria determinado pela inconstitucionalidade das normas então em apreciação. Por sua vez, a qualificação da responsabilidade como penal ou contraordenacional ter-se-ia revelado decisiva para um juízo positivo de inconstitucionalidade da norma em apreciação.

Simplemente, não é essa a correta leitura da referida jurisprudência do Tribunal Constitucional. E não o é pela simples razão de que, sendo o Tribunal Constitucional incompetente para tomar posição sobre a correta interpretação do direito ordinário, jamais a qualificação, efetuada no plano do direito infraconstitucional, da responsabilidade se poderia revelar só por si determinante para efeitos do juízo sobre a sua conformidade constitucional.

A um órgão jurisdicional ao qual compete «[...] especificamente administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional» (artigo 221.º da CRP), o núcleo da fundamentação do juízo — seja este de não inconstitucionalidade ou de inconstitucionalidade — há de estar, não no direito infraconstitucional (na natureza da responsabilidade), mas na Constituição.

2 — Assim, e independentemente da qualificação que se adote quanto à responsabilidade prevista no artigo 8.º, n.º 7, do RGIT, o legislador, ao compor o regime sancionatório das infrações tributárias, está, em qualquer caso, vinculado pelos princípios constitucionais com relevo em matéria penal. Sendo a Constituição um sistema normativo unitário, ao intérprete — desde logo, ao legislador e, obviamente, também ao poder judicial — é exigida uma interpretação integrada da mesma.

Ao determinar que os administradores, gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração em pessoas coletivas, e que colaborem dolosamente na prática de certa infração tributária, serão solidariamente responsáveis pelas multas aplicadas pela prática da infração, independentemente da sua responsabilidade pela mesma, a norma constante do n.º 7 do artigo 8.º do RGIT é inconstitucional, por violar princípios constitucionais com relevo em matéria penal.

Com efeito, a norma permite que quem tenha sido condenado em virtude da sua própria participação na infração venha a ser chamado a responder pelo pagamento da multa aplicada à pessoa coletiva. Mas a verdade é que não parece ser constitucionalmente legítimo que se faça recair, sobre o indivíduo que já foi penalmente condenado pelo seu próprio comportamento, uma qualquer outra obrigação, seja de que natureza for, e que venha a *acrescer* à sanção que lhe foi concretamente aplicada. Os princípios que estruturam o ordenamento jurídico-penal, e que decorrem em última análise da dignidade das pessoas — o que fundamenta o princípio da culpa, e, por seu turno, o princípio da intransmissibilidade das penas, prescrito no n.º 3 do artigo 30.º da CRP — impedem que assim seja.

Tal não significa, note-se, que o propósito de conferir eficácia acrescida à tutela penal dos bens jurídicos protegidos seja jurídico-constitucionalmente irrelevante. A garantia de efetiva cobrança de créditos por parte da Administração Tributária associada a uma perspetiva de eficácia de prevenção criminal assume indiscutivelmente um valor constitucional suscetível de justificar a com-

pressão de direitos ou de valores constitucionais com ele conflituantes, não podendo esse valor deixar de ser tido em conta na ponderação efetuada, desde logo, pelo legislador na modelação do regime geral das infrações tributárias.

Simplesmente, a liberdade de conformação de que goza o legislador nesse — como em qualquer outro — domínio não é ilimitada, cabendo à justiça constitucional efetuar um controlo sobre a ponderação efetuada a nível legislativo.

Ora, a garantia de efetiva cobrança de créditos tributários associada a uma perspetiva de eficácia de prevenção criminal, não tem um peso tal que justifique que um indivíduo, cumulativamente com a sanção que lhe foi aplicada no âmbito de um processo penal, fique responsável por qualquer outra obrigação, seja de que natureza for. — *Maria Lúcia Amaral*.

Declaração de voto

Votei vencida, pelos fundamentos constantes da minha declaração de voto aposta ao Acórdão n.º 297/13.

Acresce que o Supremo Tribunal de Justiça proferiu, em 8 de janeiro de 2014, um acórdão a uniformizar jurisprudência na matéria em que afasta a tese da natureza penal da responsabilidade prevista no artigo 8.º, n.º 7, do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT).

Sendo assim, persistir no juízo de inconstitucionalidade da norma contida no artigo 8.º, n.º 7, do RGIT, por a responsabilidade solidária do gerente pelo pagamento da multa aplicada à sociedade, ali prevista, não respeitar a Constituição Penal, significa ignorar a interpretação dada pelo Supremo Tribunal de Justiça àquele preceito legal, num acórdão que, por ser uniformizador de jurisprudência, tem por fim persuadir os órgãos jurisdicionais a seguirem o seu sentido decisório e que tem o seguinte teor: «nos termos do n.º 7 do artigo 8.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, sendo condenados em coautoria material de infração dolosa, uma pessoa coletiva ou uma sociedade, ainda que irregularmente constituída, ou outra entidade fiscalmente equiparada, e os seus administradores, gerentes, ou outras pessoas que exerçam de facto funções de administração, estes são **civil e solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas** ou coimas em que a pessoa coletiva, sociedade ou entidade fiscalmente equiparada for condenada, independentemente da responsabilidade pessoal que lhes caiba» (destacado meu).

Ora, não cabendo ao Tribunal Constitucional definir a interpretação válida do direito infraconstitucional, antes julgar a conformidade de normas com a Constituição, a questão que fica por responder é então a de saber qual a posição do Tribunal Constitucional sobre a conformidade constitucional da norma contida no artigo 8.º, n.º 7, do RGIT, se interpretada como prevendo uma responsabilidade de natureza meramente civil, de acordo com a jurisprudência agora uniformizada pelo Supremo Tribunal de Justiça.

Nesta conformidade, a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória, agora proferida pelo Tribunal Constitucional acaba por não contribuir, afinal, para a resolução da questão essencial que consiste em saber se é conforme à Constituição a norma contida no artigo 8.º, n.º 7, do RGIT, na interpretação acolhida por orientação jurisprudencial uniformizada. Questão, esta, que agora surge como essencial para assegurar a certeza e a segurança jurídica do ordenamento jurídico em conformidade com a Constituição. — *Maria de Fátima Mata-Mouros*.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 174/2014

Processo n.º 1297/2013

Acordam no Plenário do Tribunal Constitucional

I — Relatório

1 — O representante do Ministério Público junto do Tribunal Constitucional requereu, nos termos do artigo 82.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, e alterada, por último, pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro (LTC), a apreciação da inconstitucionalidade da norma constante do artigo 381.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, na redação introduzida pela Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, na interpretação segundo a qual «o processo sumário aí previsto é aplicável a crimes cuja pena máxima abstratamente aplicável é superior a cinco anos de prisão».

Fundamentou o seu pedido na circunstância de tal interpretação normativa ter sido julgada materialmente inconstitucional, no âmbito da fiscalização concreta, através do Acórdão n.º 428/2013 e das Decisões Sumárias n.ºs 587/2013, 589/2013, 590/2013, 614/2013 e 637/2013.

Invoca ainda que a fundamentação constante do Acórdão n.º 428/2013 foi adotada no Acórdão n.º 469/2013, que julgou inconstitucional a referida disposição, na interpretação segundo a qual «o processo sumário aí previsto é aplicável a crimes cuja pena máxima abstratamente aplicável é superior a cinco anos de prisão, sem que o Ministério Público tenha utilizado o mecanismo de limitação de pena a aplicar em concreto a um máximo de cinco anos de prisão previsto no artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal».

2 — Notificada nos termos e para os efeitos dos artigos 54.º e 55.º, n.º 3, da LTC, a Assembleia da República, através da respetiva Presidente, limitou-se a oferecer o merecimento dos autos.

II — Fundamentação

Delimitação do objeto do processo

3 — A generalização dos juízos de inconstitucionalidade com fundamento na repetição do julgado e a consequente declaração com força obrigatória geral, segundo um processo de fiscalização abstrata, nos termos do artigo 82.º da LTC, pode ser requerida por iniciativa de qualquer dos juizes do Tribunal Constitucional ou do Ministério Público sempre que a mesma norma tiver sido julgada inconstitucional em três casos concretos.

A declaração com força obrigatória geral, quando seja confirmado o juízo de inconstitucionalidade, deve limitar-se às normas que foram julgadas inconstitucionais e nos limites em que o foram, implicando uma estrita sobreposição ou coincidência entre as normas ou dimensões normativas julgadas inconstitucionais e que suportam o pedido de generalização deduzido (acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 74/1988 e 83/2001, e, na doutrina, Lopes do Rego, Os Recursos de Fiscalização Concreta na Lei e na Jurisprudência do Tribunal Constitucional, Coimbra, 2010, p. 313).

No presente caso, o magistrado do Ministério Público requereu a apreciação da inconstitucionalidade da norma do artigo 381.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, na redação da Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, na interpretação segundo a qual «o processo sumário aí previsto é aplicável a crimes cuja pena máxima abstratamente aplicável é superior a cinco anos de prisão». E, por outro lado, as decisões sumárias que fundamentam a repetição do julgado e constituem pressuposto processual do pedido de generalização incidiram sobre essa mesma interpretação normativa.